

Acórdão: 14.921/01/3^a
Impugnação: 40.010103228-41
Impugnante: Vinagre Belmont S/A
Proc. Sujeito Passivo: Benedito Carlos Cleto Vachi
PTA/AI: 02.000167008-01
CNPJ: 44.806.784/0001-15 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - RASURA NAS DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - Transporte de mercadorias com Nota Fiscal com datas de emissão e saída rasuradas, considerada inidônea nos termos do inciso VIII do art. 134 do RICMS/96. Infração admitida pela defesa, que buscou, em vão, socorro na ausência de prejuízo ao Fisco. Ilícito devidamente caracterizado nos autos. Entretanto, o arbitramento realizado pelo Fisco merece reparos, haja vista que a prova apresentada não reflete a operação realizada, justificando a adoção do valor da mercadoria lançado pela Autuada. Exigências fiscais mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 074.114, considerada inidônea pelo Fisco, por conter rasuras nas datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/90.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 074.114, por conter rasuras nas datas de emissão e saída, resultando em acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A Impugnante comparece aos autos afirmando que “ao rasurar a data de maneira clara e visível, não pretendeu, com isso, lesar o Fisco, e sim apenas promover a

correção da data. Em seguida, explica que o documento fiscal foi emitido com datas de 19.08.00, por irregularidade do computador e que o faturista, ao invés de anular a nota fiscal, promoveu a correção passando para o dia 23.08.00.

Ainda em sua defesa, a Impugnante junta cópia das notas fiscais anteriores e posteriores à de nº 074.114, para demonstrar que não ocorreu reutilização do documento. Ao final, contesta a base de cálculo adotada pelo Fisco.

Portanto, pela própria defesa apresentada, há a confissão do cometimento do ilícito, com a descrição clara do *modus operandi*. Assim, andou bem o Fisco ao desclassificar a Nota Fiscal, tendo em vista a legislação pertinente, a saber:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I a VII - omissis

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Do mesmo modo, a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco, não encontra guarida na legislação, especialmente em razão do disposto no art. 136 do CTN.

Por outro lado, as notas fiscais anteriores e posteriores àquela desclassificada, somente indicam a preexistência da NF 074.114 ou até mesmo comprovam a não reutilização do documento fiscal. Entretanto, não ilide a acusação de utilização de nota fiscal inidônea, por rasura nas datas de emissão e saída. Isto, é fato devidamente comprovado nos autos, ou seja, é infração objetiva. E assim sendo, a regra do art. 136 do CTN faz surgir a responsabilidade pela infração. Sobre o tema, Luciano Amaro¹, assim leciona:

“o preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos *stricto sensu*, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este

¹ In Direito Tributário Brasileiro. 5ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios”.

Entretanto, o arbitramento realizado pelo Fisco, nos termos do documento de fls. 08 não se mostrou correto, uma vez que os preços adotados como parâmetros são, via de regra, para o mercado varejista, ao contrário da operação, que destinava mercadoria para o mercado atacadista. Tal reflexão se extrai da consulta ao “Sistema SICAF”, onde se confirma que a empresa Comercial Saliba Ltda (Insc. Estadual 740.806223.0094), possui atividade de comerciante varejista (CAE 42.1.1.10.3 - supermercado). Assim, necessário se faz a adoção do valor da mercadoria indicado pela Autuada (R\$ 7.700,00).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para dotar como base de cálculo o valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Vencidos os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e já mencionados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator